



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.374 - MA (2009/0227022-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
REVISORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
RÉU : COOPERATIVA MISTA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA NOSSA
SENHORA DAS GRAÇAS - COOPERGRAÇAS
ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DECADÊNCIA (ART. 495 DO CPC). INOBSERVÂNCIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIA DEMONSTRADA EM CERTIDÃO EMITIDA POR FUNCIONÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

- 1. A decadência do direito de desconstituir, em ação rescisória, a coisa julgada material implementa-se no prazo de dois anos iniciado no dia seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial.*
- 2. Inobservância, quando do ajuizamento da ação rescisória, do prazo bienal de decadência.*
- 3. A certidão emitida por funcionário do Poder Judiciário informa apenas a ocorrência, e não a data exata, do trânsito em julgado.*
- 4. Precedentes específicos das Colendas Primeira e Terceira Seções deste Superior Tribunal de Justiça.*
- 5. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA EM RAZÃO DA DECADÊNCIA.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, julgar extinta a ação rescisória, em face da decadência, e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Revisora), Antônio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda, que afastava a decadência.

Quanto aos honorários advocatícios, por maioria, os fixou em 1% do valor da causa, vencidos, no ponto dos honorários, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Revisora), Massami Uyeda e Raul Araújo. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentaram, oralmente, os Drs. JORGE ELIAS NEHME, pelo AUTOR BANCO DO BRASIL S/A e ANDRÉ PAULO PUPO ALAYON, pela RÉ COOPERATIVA MISTA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - COOPERGRAÇAS.

Brasília (DF), 09 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.374 - MA (2009/0227022-5)

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
RÉU : COOPERATIVA MISTA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA NOSSA
SENHORA DAS GRAÇAS - COOPERGRAÇAS
ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de ação rescisória proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a COOPERATIVA MISTA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS- COOPERGRAÇAS para desconstituir, nos termos do art. 485, V, do CPC, o acórdão proferido pela Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 744.546-MA.

Disse ter sido o agente financiador do empréstimo firmado entre a Destilaria CAIMAN – integrante, ao lado da requerida, do Grupo CAIMAN – e o BIRD. Afirmou que o empréstimo contraído pela Destilaria visava à construção de uma usina de processamento de cana-de-açúcar.

Afirmou que a Cooperativa requerida, a quem incumbiria o plantio, a colheita e o fornecimento da cana-de-açúcar à nova usina, ajuizou ação de indenização em razão de atrasos na liberação dos recursos do BIRD, fato que teria frustrado o empreendimento da Destilaria CAIMAN e, por consequência, o da própria cooperativa.

Disse ter a sentença julgado procedentes os pedidos, condenando-lhe ao pagamento de perdas e danos, lucros cessantes e à devolução de valores objeto de execuções extrajudiciais. Afirmou que, embora parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, a sentença foi reestabelecida pelo Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça no Recurso Especial 744.564-MA, que conjuntamente julgou o seu recurso e o da requerida.

Sustentou a violação, pelo acórdão rescindendo, dos arts. 5º, incs. LIV e LV, da CF, e 28, §2º, da Lei 8.038/90, uma vez que o recurso especial da cooperativa foi julgado antes mesmo da apreciação do agravo de instrumento interposto contra a decisão do TJ/MA que o considerou inadmissível. Afirmou que, por terem sido denegados por motivos distintos, a admissão do seu recurso especial não poderia justificar a admissão do da requerida.

Asseverou ainda a violação ao art. 3º do CPC, já que a COOPERGRAÇAS somente entretinha relação jurídica com a Destilaria CAIMAN, não figurando no contrato celebrado entre esta e o BIRD. Assim, segundo o BANCO DO BRASIL S/A, agente financiador do contrato, a requerida não possuiria legitimidade ativa para demandá-lo.

Como último fundamento para a desconstituição do acórdão rescindendo, sustentou o requerente a impossibilidade, nos termos dos arts. 1056 do CC/16, 402 e 403 do CC/02, de serem fixados lucros cessantes hipotéticos e presumidos, sem a aferição do que razoavelmente se lucraria. Ademais, por não visarem o lucro, sociedades cooperativas não poderiam obter indenização a título de lucros cessantes.

O autor aditou a petição inicial juntando a petição de fls. 4432/4484.

O eminente Min. Paulo Furtado postergou a análise do pedido de tutela antecipada para depois da contestação.

Na sua contestação, a ré, COOPERGRAÇAS, sustentou o implemento do prazo de decadência (art. 495 do CPC). Disse que a certidão apresentada pelo autor não comprova o exato dia do trânsito em julgado e, portanto, o termo inicial do prazo decadencial, que se inicia após o término do prazo para a interposição de recurso contra o último pronunciamento judicial. Afirmou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de interesse de agir do autor, que não impugna especificamente os fundamentos do acórdão rescindendo, e, no mérito, a não-violação dos artigos suscitados.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 4641 e seguintes).

O BANCO DO BRASIL apresentou agravo regimental em face desta decisão.

Apresentou, após, replica na qual afirmou ter se baseado, para o cálculo do prazo de decadência, em certidão emitida por este Superior Tribunal de Justiça, não podendo ser prejudicado por ato do Poder Judiciário. Impugnou as afirmativas da COOPERGRAÇAS de que não possuiria interesse de agir e de que não haveria literal violação aos artigos indicados na petição inicial.

O Ministério Público opinou pela extinção da ação rescisória em razão da decadência.

É o relatório.

À douta Revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.374 - MA (2009/0227022-5)

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
RÉU : COOPERATIVA MISTA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA NOSSA
SENHORA DAS GRAÇAS - COOPERGRAÇAS
ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de ação rescisória proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a COOPERATIVA MISTA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS- COOPERGRAÇAS para desconstituir, nos termos do art. 485, V, do CPC, o acórdão proferido pela Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 744.546-MA.

Disse ter sido o agente financiador do empréstimo firmado entre a Destilaria CAIMAN – integrante, ao lado da requerida, do Grupo CAIMAN – e o BIRD. Afirmou que o empréstimo contraído pela Destilaria visava à construção de uma usina de processamento de cana-de-açúcar.

Afirmou que a Cooperativa requerida, a quem incumbiria o plantio, a colheita e o fornecimento da cana-de-açúcar à nova usina, ajuizou ação de indenização em razão de atrasos na liberação dos recursos do BIRD, fato que teria frustrado o empreendimento da Destilaria CAIMAN e, por consequência, o da própria cooperativa.

Disse ter a sentença julgado procedentes os pedidos, condenando-lhe ao pagamento de perdas e danos, lucros cessantes e à devolução de valores objeto de execuções extrajudiciais. Afirmou que, embora parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, a sentença foi restabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 744.564-MA, que conjuntamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgou o seu recurso e o da requerida.

Sustentou a violação, pelo acórdão rescindendo, dos arts. 5º, incs. LIV e LV, da CF, e 28, §2º, da Lei 8.038/90, uma vez que o recurso especial da cooperativa foi julgado antes mesmo da apreciação do agravo de instrumento interposto contra a decisão do TJ/MA que o considerou inadmissível. Afirmou que, por terem sido denegados por motivos distintos, a admissão do seu recurso especial não poderia justificar a admissão do da requerida.

Asseverou ainda a violação ao art. 3º do CPC, já que a COOPERGRAÇAS somente entretinha relação jurídica com a Destilaria CAIMAN, não figurando no contrato celebrado entre esta e o BIRD. Assim, segundo o BANCO DO BRASIL S/A, agente financiador do contrato, a requerida não possuiria legitimidade ativa para demandá-lo.

Como último fundamento para a desconstituição do acórdão rescindendo, sustentou o requerente a impossibilidade, nos termos dos arts. 1056 do CC/16, 402 e 403 do CC/02, de serem fixados lucros cessantes hipotéticos e presumidos, sem a aferição do que razoavelmente se lucraria. Ademais, por não visarem o lucro, sociedades cooperativas não poderiam obter indenização a título de lucros cessantes.

O autor aditou a petição inicial juntando a petição de fls. 4432/4484.

O eminente Min. Paulo Furtado postergou a análise do pedido de tutela antecipada para depois da contestação.

Na sua contestação, a ré, COOPERGRAÇAS, sustentou o implemento do prazo de decadência (art. 495 do CPC). Disse que a certidão apresentada pelo autor não comprova o exato dia do trânsito em julgado e, portanto, o termo inicial do prazo decadencial, que se inicia após o término do prazo para a interposição de recurso contra o último pronunciamento judicial. Afirmou a ausência de interesse de agir do autor, que não impugna especificamente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos do acórdão rescindendo, e, no mérito, a não-violação dos artigos suscitados.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 4641 e seguintes).

O BANCO DO BRASIL apresentou agravo regimental em face desta decisão.

Apresentou, após, replica na qual afirmou ter se baseado, para o cálculo do prazo de decadência, em certidão emitida por este Superior Tribunal de Justiça, não podendo ser prejudicado por ato do Poder Judiciário. Impugnou as afirmativas da COOPERGRAÇAS de que não possuiria interesse de agir e de que não haveria literal violação aos artigos indicados na petição inicial.

O Ministério Público opinou pela extinção da ação rescisória em razão da decadência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.374 - MA (2009/0227022-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a ação rescisória deve ser extinta tendo em vista o implemento do prazo de decadência do art. 495 do CPC.

Segundo o enunciado n.º 401 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

Portanto, o termo inicial do prazo de decadência do direito de desconstituir, em ação rescisória, a coisa julgada material corresponde ao dia imediatamente seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial.

No caso dos autos, o último pronunciamento judicial (EDcl no AgRg no REsp 744.546) foi publicado em **29/10/2007** (fl. 2625) e, sendo assim, o termo final do prazo para a interposição do recurso extraordinário, em tese cabível contra este pronunciamento, se verificou em **13/11/2007**.

Com isto, o prazo de decadência de que trata o art. 495 do CPC se iniciou em **14/11/2007**, data do trânsito em julgado, havendo terminado em **13/11/2009**, antes do ajuizamento da ação rescisória no dia **18/11/2009**, uma quarta-feira.

Nada obstante, o BANCO DO BRASIL sustentou ter observado, para o cálculo do prazo de decadência, a certidão de fls. 132/136, fornecida por este Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o trânsito em julgado teria ocorrido não em **14/11/2007**, mas no dia **19/11/2007**, com o quê o ajuizamento da ação rescisória teria observado o prazo decadencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a jurisprudência da Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "a certidão de trânsito em julgado emitida pela Coordenadora da Primeira Turma desta Corte Superior atesta tão-somente a ocorrência do trânsito em julgado, e não a data em que teria se consumado" (**AR 3.277/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/02/2010**).

No mesmo sentido a Colenda Terceira Seção, sendo importante ressaltar que, a respeito do tema, não foram encontrados acórdãos desta Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BIÊNIO DECADENCIAL. TERMO A QUO. DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA. CERTIDÃO NÃO-COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Consoante o disposto no art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, aferido pelo transcurso do prazo recursal .

2. A certidão de trânsito em julgado emitida pela secretaria desta Corte Superior, à fl. 149, certifica apenas a ocorrência do trânsito em julgado, e não a data em que teria se consumado.

3. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito.

(AR 3.738/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/05/2009)

Constitui ônus exclusivo da parte, representada pelo seu advogado, a contagem do prazo de decadência, não sendo possível a transferência ou a atribuição deste ônus a funcionário do Poder Judiciário, a quem compete, como lembrou o Ministério Público, não mais do que certificar "o fato [como a publicação de uma decisão] que ocorre na sua secretaria ou na sua presença, e não as conclusões jurídicas daí decorrentes ou dizer do direito".

Por esta razão, não se pode acolher a alegação do BANCO DO BRASIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a certidão de fls. 132/136 teria lhe conferido uma justa expectativa relativamente à data em que este Superior Tribunal de Justiça consideraria como a do trânsito em julgado.

E, mesmo que se reconhecesse esta expectativa como justa, a sua consideração iria de encontro à garantia titulada pela ré, vencedora da demanda originária, de que, após a fluência do prazo de decadência, a coisa julgada, e o provimento declaratório a que ela se refere, não poderá ser desconstituída mesmo diante da existência dos graves vícios descritos no art. 485 do CPC.

Ante o exposto, perfilhando-me à jurisprudência das Colendas Primeira e Terceira Seções deste Superior Tribunal, julgo extinta a ação rescisória em face da decadência.

Prejudicado o agravo regimental de fls. 4656 e seguintes.

Arcará a parte autora com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes equivalentes a 1% (um por cento) do valor da causa, fixado, na petição inicial, em R\$ 134.214.797,22 (cento e trinta e quatro milhões, duzentos e catorze mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos).

Com o trânsito em julgado e desde que a extinção desta ação rescisória seja por unanimidade de votos (art. 488, II, do CPC), estará a ré autorizada a levantar o depósito de fl. 58.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.374 - MA (2009/0227022-5)

VOTO-REVISÃO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, com base no art. 485, V, do CPC, visando a desconstituir acórdão proferido quando do julgamento do REsp 744.546/MA.

Na ação original, cujo acórdão se pretende rescindir, a Cooperativa Mista Industrial e Agrícola Nossa Senhora das Graças Ltda - COOPERGRAÇAS pleiteou indenização por prejuízos e lucros cessantes, alegando falha do Banco do Brasil S/A – ora autor, que, na qualidade de agente financiador, atrasou o repasse de valores oriundos de financiamento internacional junto ao Banco Mundial - BIRD ao Grupo CAIMAN, do qual a Cooperativa fazia parte juntamente com a Destilaria também de nome CAIMAN.

A referida ação se pautou no argumento de que a falha nas operações creditícias acarretou o atraso na construção de uma destilaria de álcool de grande porte e, assim, ficou prejudicada a produção de cana-de-açúcar da Cooperativa que tinha como objetivo principal ser fornecedora da futura indústria.

Procedente a demanda no primeiro grau, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, apreciando apelação interposta pelo Banco do Brasil S/A, apenas excluiu a parte que fixou indenização por lucros cessantes, em virtude da natureza da Cooperativa.

Nesta Corte, apreciando os especiais interpostos por ambas as partes, o Ministro relator Hélio Quaglia Barbosa, em decisão singular, negou provimento ao recurso do Banco e deu provimento ao recurso da Cooperativa, restabelecendo a indenização pelos lucros cessantes.

Dessa decisão foram opostos, pela Cooperativa, embargos de declaração, que acabaram rejeitados também por decisão singular.

O Banco do Brasil S/A, por sua vez, interpôs agravo regimental, alegando que o especial interposto pela Cooperativa não fora admitido pelo Tribunal *a quo* e que o agravo de instrumento por ela interposto não havia sido julgado até a data da decisão singular que apreciou ambos os recursos. Assim, concluiu que o recurso especial, para o STJ, ainda seria inexistente e, portanto, deveria ser anulada a decisão. O acórdão desse agravo regimental recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. ADMISSIBILIDADE REALIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICADO.

1. Com o julgamento de recurso especial encartado nos autos, porém inadmitido na origem, o exame da admissibilidade foi efetivamente apreciado, restando prejudicado o agravo de instrumento interposto com tal finalidade.
2. Agravo regimental improvido.

O Banco ainda opôs embargos de declaração contra esse acórdão, os quais foram rejeitados.

Nessa feita, o Banco do Brasil S/A alega, em síntese, violação:

a) dos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 28, § 2º, da Lei 8.038/90, uma vez que foi dado provimento ao recurso da Cooperativa que sequer havia passado pelo juízo de admissibilidade, ferindo frontalmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

b) do art. 3º do CPC, sob o argumento de que a COOPERGRAÇAS "não teria legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda para reclamar, em nome próprio, direito de outrem, isso se for considerado que os fatos objeto da lide foram decorrentes da relação jurídico-negocial entre o Banco do Brasil e a Destilaria CAIMAN" (e-STJ Fl. 21); e

c) dos arts. 1.059, 1.060 do CC/16 e 402 e 403 do CC/2002, defendendo que seria descabida a indenização em lucros cessantes, tendo em vista que não haveria como se proceder a uma estimativa de lucro hipotético/presumido de uma Cooperativa que "jamais atuara de forma efetiva no ramo a que se propunha" (e-STJ Fl. 28).

Às fls. 4641/4646 (e-STJ), o Ministro relator Paulo de Tarso Sanseverino indeferiu o pedido de tutela antecipada, o que ensejou a interposição de agravo regimental.

Com contestação às fls. 4.494/4.544 (e-STJ), opinou o Ministério Público Federal pela extinção do feito pela decadência (e-STJ Fls. 4716/4722).

Assim delimitada a controvérsia, passo ao voto.

De fato, é inafastável a decadência.

Com efeito, o acórdão último, que rejeitou os embargos de declaração, foi publicado no dia 29.10.2007 (segunda-feira) e o trânsito em julgado se operou em 13.11.2007 (terça-feira), sendo extemporânea a ação rescisória ajuizada no dia 18.11.2009 (quarta-feira).

Não socorre o autor o erro material de contagem de prazo que se observa na certidão extra-autos emitida pelo site oficial do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 132/136), atestando que o trânsito em julgado teria se dado no dia 19.11.2007



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(segunda-feira).

A data da publicação do acórdão (29.10.2007) foi corretamente certificada nos autos (e-STJ fl. 2625) e também fielmente consignada na certidão extra-autos invocada pelo autor, de modo que não se justifica tenha ele deixado de contar o prazo para a propositura da rescisória, fiando-se na contagem do serventuário.

Trata-se de incumbência do autor efetuar a devida contagem do prazo decadencial para o ajuizamento tempestivo da ação, que tem como termo *a quo* a data do efetivo trânsito em julgado do acórdão último.

Como bem ressaltado pelo voto do Relator, o vencedor da demanda, ora réu, tem direito à imutabilidade da decisão, mesmo em face dos graves vícios enumerados no art. 485 do CPC, se não proposta a ação rescisória no prazo legal. Este direito não é prejudicado pela mera circunstância de serventuário da justiça haver se equivocado na contagem do prazo quando da confecção da certidão.

Esclareça-se, por fim, não servir como marco a data aposta na "certidão de trânsito e termo de remessa" (e-STJ fl. 2626), uma vez que ela não corresponde à data efetiva do trânsito, mas tão-somente atesta a sua ocorrência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO BIENAL. DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA.

1. O prazo bienal previsto no artigo 495 do CPC para propositura da ação rescisória conta-se a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos.
2. Na hipótese em análise, postula-se desconstituir decisão monocrática publicada no Diário de Justiça da União em 5 de março de 2003, cujo trânsito em julgado ocorreu na data de 10 de março de 2003, após escoar-se o prazo para interposição de agravo regimental na forma prevista no artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual o biênio decadencial encerrou-se em 11 de março de 2005. Todavia, a presente ação rescisória somente foi protocolada em 18 de março de 2005 - fora, portanto, do prazo legal.
3. A certidão de trânsito em julgado emitida pela Coordenadora da Primeira Turma desta Corte Superior atesta tão-somente a ocorrência do trânsito em julgado, e não a data em que teria se consumado.
4. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AR 3.277/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 15/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BIÊNIO DECADENCIAL. TERMO A QUO. DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA. CERTIDÃO NÃO-COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Consoante o disposto no art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, aferido pelo transcurso do prazo recursal .

2. A certidão de trânsito em julgado emitida pela secretaria desta Corte Superior, à fl. 149, certifica apenas a ocorrência do trânsito em julgado, e não a data em que teria se consumado.

3. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito.

(AR 3.738/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009)

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CERTIDÃO NÃO COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do Código de Processo Civil).

2. A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado.

3. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 1.337/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 17/02/2009)

Em face do exposto, acompanho o voto do Relator. Apenas em relação à verba de sucumbência divirjo, fixando-a em R\$ 100.000,00 (CPC, art. 20, §4º), levando em consideração as circunstâncias da causa e o trabalho desenvolvido desde o ajuizamento da rescisória em novembro de 2009, notadamente, de um lado, o seu alto valor, mas, de outro, a circunstância de não ter sido necessária instrução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolvendo-se a causa em face da decadência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.374 - MA (2009/0227022-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
REVISORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
RÉU : COOPERATIVA MISTA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA NOSSA
SENHORA DAS GRAÇAS - COOPERGRAÇAS
ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, inicialmente, saúdo os senhores Advogados e, com a devida vênia do Sr. Ministro MASSAMI UYEDA, entendendo que é ônus da parte controlar os prazos judiciais, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, julgando extinta a ação rescisória.

Sr. Presidente, a Terceira Turma, em votos de relatoria da Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI, tem entendido que menos de 1% (um por cento) sobre o valor da causa configuraria a irrisoriedade dos honorários advocatícios.

Concordo com esse entendimento, portanto fixo os honorários advocatícios em 1% (um por cento), acompanhando, nesse ponto, a Ministra NANCY ANDRIGHI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.374 - MA (2009/0227022-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI :

Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator, fixando em 1%.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI

RELATOR O SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

REVISORA A SRA. MINISTRA ISABEL GALLOTTI

SEGUNDA SEÇÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO 9/5/2012

**MINISTRO MARCO BUZZI
MINISTRO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.374 - MA (2009/0227022-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
REVISORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
RÉU : COOPERATIVA MISTA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA NOSSA
SENHORA DAS GRAÇAS - COOPERGRAÇAS
ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Sr. Presidente, também peço vênias ao eminente Ministro Massami Uyeda, dizendo que, infelizmente, esses atos administrativos não possuem a força que se quer implementar neste processo.

Quanto aos honorários advocatícios, acompanho o Senhor Ministro Relator para fixá-los em um por cento sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.374 - MA (2009/0227022-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
REVISORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
RÉU : COOPERATIVA MISTA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA NOSSA
SENHORA DAS GRAÇAS - COOPERGRAÇAS
ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Sr. Presidente, pela lógica nem deveria haver condenação, mas, ao final das contas, fico com a proposição da Sra. Ministra Isabel Gallotti, fixando em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.374 - MA (2009/0227022-5)

RELATOR	: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
REVISORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AUTOR	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
RÉU	: COOPERATIVA MISTA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - COOPERGRAÇAS
ADVOGADO	: PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sim, afasto a decadência

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.374 - MA (2009/0227022-5)

VOTO VENCIDO (EM PARTE)

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, também cogitei, comungando com as preocupações do eminente Ministro Massami Uyeda, de afastar a decadência neste caso, porque o erro do Judiciário não podia levar um prejuízo à parte. Mas, aí, não consegui resolver o problema no sentido contrário, ou seja, de que o mesmo erro geraria um prejuízo para a parte que tem melhor direito, que é aquela que contou corretamente o prazo. Então, sempre alguém sairia prejudicado, na hipótese, com o erro do Judiciário.

Logo, parece que o prejuízo fica mais justamente distribuído com quem não foi tão cuidadoso na contagem do prazo, que era também dever da parte, até porque, acrescente-se, dispondo do prazo de dois anos – que não é tão curto –, deixou para o último dia o manejo da ação que tinha a relevância que tem.

Devido à importância do caso, procurei ver essa contagem do prazo. contei, recontei e contei de novo, mas não há maneira de considerá-lo atendido. Levei em conta, inclusive, as certidões – as três certidões existentes nos autos acerca de trânsito em julgado –, como tenho certeza, também, que o fizeram os eminentes Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti, que, mais de perto, examinaram o processo antes de nós.

Realmente, não houve como superar esse problema da decadência.

Quanto aos honorários, fixo-os em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0227022-5 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.374 / MA

Números Origem: 200500670642 6006 60061995

PAUTA: 09/05/2012

JULGADO: 09/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
RÉU : COOPERATIVA MISTA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA NOSSA SENHORA DAS
GRAÇAS - COOPERGRAÇAS
ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. **JORGE ELIAS NEHME**, pelo AUTOR BANCO DO BRASIL S/A e **ANDRÉ PAULO PUPO ALAYON**, pela RÉ COOPERATIVA MISTA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - COOPERGRAÇAS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, julgou extinta a ação rescisória, em face da decadência, e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Revisora), Antônio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda, que afastava a decadência.

Quanto aos honorários advocatícios, a Seção, por maioria, os fixou em 1% do valor da causa, vencidos, no ponto dos honorários, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Revisora), Massami Uyeda e Raul Araújo.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.